

ENC: m virtude aos atuais acontecimentos que estamos vivo (Covid-19), estamos enviando por meio desta ferramenta de comunicação o Recurso Administrativo referente a TP: 2506.01/2021-PMF/TP

EVP Serviços e construções <evpservicoeconstrucoes@outlook.com>

Seg. 02/08/2021 09:51

Para: prefeitura@fortim.ce.gov.br <prefeitura@fortim.ce.gov.br>; licitacaofortim@outlook.com <licitacaofortim@outlook.com>

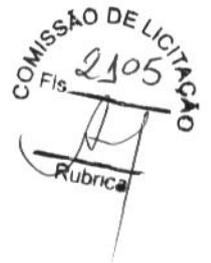
1 anexos (3 MB)

doc02533920210802064208.pdf;

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,
EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 34.631.462/0001-29

JOSÉ VITOR BESERRA PONTES – SÓCIO PROPRIETÁRIO
Telefone: (88) 9.9926-5227



De: EVP Serviços e construções

Enviado: segunda-feira, 2 de agosto de 2021 08:50

Para: licitacaofortim@outlook.com <licitacaofortim@outlook.com>; prefeitura@fortim.ce.gov.br <prefeitura@fortim.ce.gov.br>

Assunto: m virtude aos atuais acontecimentos que estamos vivo (Covid-19), estamos enviando por meio desta ferramenta de comunicação o Recurso Administrativo referente a TP: 2506.01/2021-PMF/TP

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,
EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 34.631.462/0001-29

JOSÉ VITOR BESERRA PONTES – SÓCIO PROPRIETÁRIO
Telefone: (88) 9.9926-5227



FORTALEZA (CE), 30 de julho de 2021.

A Ilmo. Sra.
Aurelita Martins da Silva Lima
M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Prefeitura Municipal de Fortim/CE.

REFERENTE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2506.01/2021-PMF/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA NA COMUNIDADE DE COQUEIRINHO, CONFORME PROJETO EM ANEXO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica devidamente estabelecida a Rua Barbosa de Freitas 1741 - Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-021, inscrita no CNPJ/MF 34.631.462/0001-29, com Fone: (85) 99926-5227, neste ato representada por seu representante legal Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, brasileiro, empresário, solteiro, CPF nº 076.418.983-27, vem na forma da legislação vigente, ampara no art. 109, inciso I, alínea "a", impetrar o devido **RECURSO** administrativo quanto à **INABILITAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos que passamos a RELATAR:

...

...

...

...

...

...

...

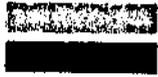
...

...

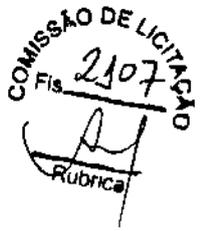
...

...

...



EVP SERVIÇOS
SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES



O julgamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortim, recaíndo neste momento a sua responsabilidade, questionado através deste reclamo aqui apresentado, o qual a **CONSULENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada na revisão do posicionamento em questão, aonde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente Edital de licitação. Por isso, de pronto, requeremos que o presente **RECURSO** seja levado a consideração e conhecimento, após o devido julgamento a ser realizado por parte desta Comissão ao **Gestor responsável**.

Igualmente, requeremos que sejam comunicadas as demais empresas participantes, sobretudo as que foram **INABILITADAS**, tendo em vista que tem por obrigação de serem comunicadas sob os fatos e os indícios apontam vícios de afronta aos Princípios Constitucionais, maculando explicitamente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2506.01/2021-PMF/TP**, promovida pela Prefeitura Municipal de Fortim, Estado do Ceará, relacionada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRA NA COMUNIDADE DE COQUEIRINHO, CONFORME PROJETO EM ANEXO, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.**

I- DO DIREITO PLENO AO RECURSO

A **CONSULENTE** faz constar o seu pleno direito a questionar através de **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, conforme previsto no Edital de Licitação em comento, de acordo item 20, deste Edital, bem como por contrariar ainda aos princípios: da Igualdade, da Impessoalidade, da moralidade e ao da Legalidade.

Por evidente, o direito a Recurso Administrativo também se encontra previsto na Lei das Licitações e Contratos, in verbis:

02/10/21

1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

1945

1946



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta

Lei cabem:

(...)

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante:

b)

II - DOS FATOS

A CONSULENTE participou da referida licitação e teve sua **INABILITAÇÃO** apresentada de forma equivocada pela Respeitável Comissão de Licitação de Fortim, de fato como sendo claramente **HABILITADA** nesta Tomada de Preços.

Depois de realizada análise em 27 (vinte e sete) de julho de 2021, onde foi divulgada a Ata de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes pela Comissão de Licitação, após o exame do que foi alegado MOTIVO da nossa INABILITAÇÃO:

“EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a) não apresentou atestado do engenheiro indicado, junto a Qualificação Técnica Operacional da empresa, conforme item 4.2.4.3. do edital; o atestado referente à Qualificação Técnica Operacional que foi apresentado, não é do engenheiro que foi indicado na documentação”

Logo vejamos no instrumento convocatório o que é exigido no item 4.2.4.3. do edital:

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This not only helps in tracking expenses but also ensures compliance with tax regulations.

Furthermore, it is advised to review these records regularly to identify any discrepancies or errors. Promptly addressing these issues can prevent larger problems down the line. The document also mentions the benefits of using digital accounting software, which can streamline the process and reduce the risk of human error.

In conclusion, proper record-keeping is essential for the financial health of any business. By following the guidelines outlined in this document, you can ensure that your financial data is accurate, reliable, and easy to manage.



EVP SERVIÇOS
SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES - PAVIMENTAÇÕES



- 4.2.4.3. Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.
- 4.2.4.4. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido pelo CREA/CAU não explicar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA/CAU.
- 4.2.4.5. Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA/CAU, em destaque, os seguintes dados: Data de início e término da Obra, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA/CAU, especificações técnicas da obra e os quantitativos executados.

A exigência acima se trata da comprovação da **Qualificação Técnica Operacional**, ou seja, a comprovação de que a nossa empresa tenha desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Dessa forma, não tem nada a vê a questão relatada acima como motivo da nossa Inabilitação, uma vez que a empresa pode ser detentora de vários profissionais técnicos. O atestado é da EMPRESA, não do PROFISSIONAL.

A questão solicitada no item acima refere-se a empresa e não ao profissional, pois a do profissional atendemos da mesma maneira.

Dessa forma, apresentamos atestado de **Qualificação Técnica Operacional**, conforme consta na **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 206756/2020**:

Página 1/21



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
206756/2020
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que dispõe dos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, e Acervo Técnico do profissional **EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s).

Profissional: EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR	CPF: 0617119580
Registro: 232791CE	Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART	1 ou 02 de ART OBRA / SERVIÇO	Registrada em:	Baixada em:
026019889732	1	07/11/2019	07/02/2020

Forma de registro: INDIVIDUAL	Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	

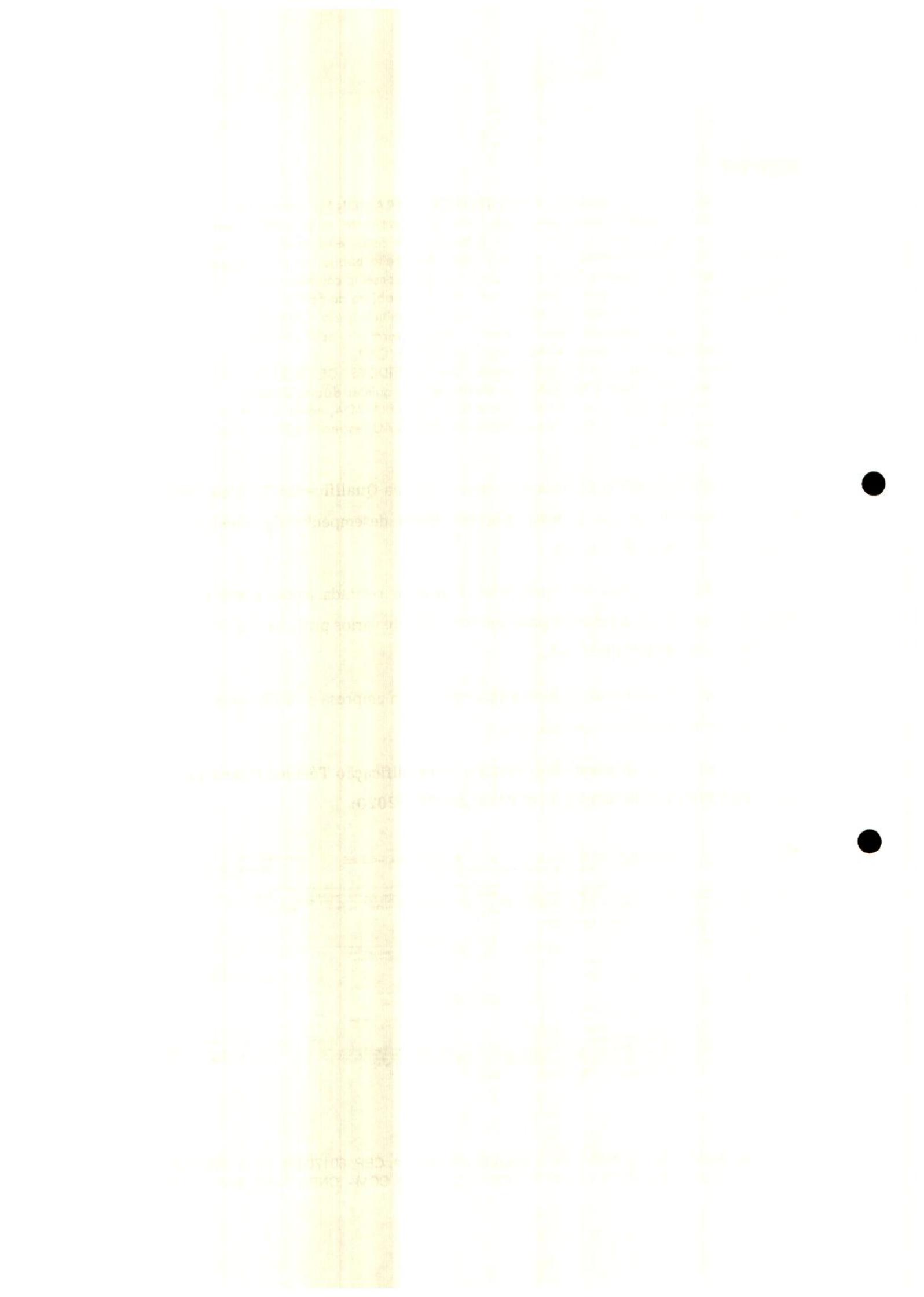
Contratante: Prefeitura municipal de Mombaca	CPF/CNPJ: 07.736.398/0001-01
Endereço do contratante: RUA Dona Anísia	Nº 0-
Complemento:	CEP: 63610000
Cidade: MOMBACA	Bairro: Centro
Cepelo: 07111901	UF: CE
Valor do contrato: R\$ 1.802.188,52	CEP: 63610000
Atas notórias: NENHUMA - NÃO OPTANTE	
Endereço da obra/serviço: RUA Dona Anísia	
Complemento:	
Cidade: MOMBACA	Bairro: Centro
Data de início: 11/11/2019	UF: CE
Prez. da Obra:	CEP: 63610000
Proprietário: Prefeitura municipal de Mombaca	CPF/CNPJ: 07.736.398/0001-01

Atividade Técnica: **17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> 21166 - GENTRAIS DE CONCRETO 15 - EXECUÇÃO 1,00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> 23287 - PINTURA 15 - EXECUÇÃO 1,00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> 23287 - EDIFICAÇÕES 15 - COBERTURA COM TELHA CERÂMICA 15 - EXECUÇÃO 1,00 UNIDADE**

Observações: **REFORMA DE CRECHES E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE MOMBACA - CE**

RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741 - SALA 04 - ALDEOTA, CEP: 60170021, Fone: 88 999265227,
E-mail: EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM - CNPJ: 34.631.462/0001-29

04/10/20



É importante ressaltar nobre comissão de licitação do Município de Fortim, que uma coisa é o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO PROFISSIONAL**, exigido no item 4.2.4.2 do edital, e outra coisa é a **Qualificação Técnica Operacional**, que é o **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA**, dessa forma esse atestado apresentado pela nossa empresa, atende ao exigido no instrumento convocatório, uma vez que é comprova de forma clara o que foi solicitado pelo edital.

Nesse ínterim, conforme mais uma vez comprovado o atendimento ao item 4.2.4.3, do edital, solicitamos a essa nobre comissão de licitação do Município de Fortim, que reveja o seu Julgamento, fazendo valer os princípios da Administração Pública.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art.30, inciso II, da Lei 8.666/93), não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art.30, §, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (**Acórdão 927/2021 Plenário/TCU**).

Portando, mostramos a essa comissão o equívoco em relação a nossa Inabilitação, e solicitamos que seja feita essa correção, e **chegamos a interpretar que foi apenas um Lapso** dessa nobre comissão, por Inabilita uma empresa, que demonstra a sua Total Habilitação, e a comissão de licitação inabilita por um motivo injustificado, que demonstramos pela segunda vez, uma no processo e outra, nesse recurso administrativo.

ALERTAMOS A ESSA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO que sempre em seus julgamentos verifiquem os documentos de habilitação com ótica de "**ADMINISTRAÇÃO**", onde em duvidas sobre documentação realizem diligências. Informamos que quando o Procedimento Licitatório não atinge o seu objetivo final, a Administração poderá sofrer com a Anulação do Processo, e ainda os agentes responsáveis podem sofrer as devidas penalizações.

Portando, entendemos que se a comissão de licitação trilhar nesse entendimento de "**restrição de participação**", tendo claramente verificado nossa comprovação de **HABILITAÇÃO**, conforme apontado acima, e ainda através desse **RECURSO** tendo mais uma vez nossa **confirmação**

e **responsabilidade** que somos **aptos** e possuímos total condições de prosseguimos a próxima fase desse certamente.

Em apertada síntese, apontamos que: os integrantes da Comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, mas serão responsabilizados solidariamente **quando suas decisões resultarem danos à Administração municipal em razão de sua atuação viciada ou ímproba**; salvo se algum membro expressamente manifestar sua discordância com a decisão tomada pelos demais integrantes da comissão de licitação.

Mas, na realidade, nesta questão, ponderando a conduta dos membros desta Comissão de Licitação e do Gestor, caso continuem com este entendimento, darão ensejo a dano formal, em especial trazendo elemento subjetivo, que é exigido pelo tipo penal, pois é tipificado como lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes.

Nesse trilhar é importante salientar que a decisão desta comissão pelo motivo injustificadamente apontado, fere diretamente os princípios basilares da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Portanto, fica elucidado toda a situação no que diz respeito a nossa **INABILITAÇÃO**, acreditamos estar em total e perfeitas condições da Lei das Licitações, e ainda aptos a seguir adiante para fase de Proposta de Preços.

III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, e tendo convicção e certeza de que os atos e fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação em questão qual se encontra com um vício sanável, contrariando os Princípios da Igualdade a

RUA BARBOSA DE FREITAS, 1741 - SALA 04 - ALDEOTA, CEP: 60170021, Fone: 88 999265227,
E-mail: EVPSERVICOSECONSTRUcoes@OUTLOOK.COM - CNPJ: 34.631.462/0001-29

06/07



CONSULENTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, **REQUERER EM PRIMEIRO A SUA REVISÃO DE DECISÃO** diante do fato de que toda prática administrativa, que viola uma determinação legal torna-se, *ipsoiure*, ilegal, gerando por parte da autoridade responsável pela fiscalização desse sistema, o dever de reprimi-la.

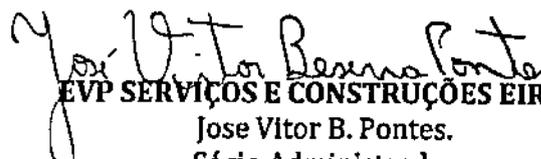
Sendo que desta forma solicitamos, em decorrência do justificado de forma prolixa, lógica e conclusiva a devida **REVISÃO** do julgamento proferido por esta Comissão de Licitação com relação a nossa **INABILITAÇÃO** no referido processo administrativo em questão, visando o atendimento dos princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e o da isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação da disputa que foi prejudicada a ilibada presunção de sua busca, pois foi ferido o caráter competitivo da referida licitação.

Portanto que nos seja dada a **HABILITAÇÃO**, e conseqüentemente aptos a irmos para a fase de Proposta de Preços, por termos comprovado nossa total capacidade de atender as qualificações exigidas pela Lei e pelo Edital de nº 2506.01/2021-PMF/TP.

Salientamos que a não correção deste ato, seguiremos **via judicial e via administrativa através do Tribunal Competente** para a justiça seja apontada.

Nestes Termos. Pedimos Deferimento. Atenciosamente,

FORTALEZA (CE), 30 de julho de 2021.


EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Jose Vitor B. Pontes.
Sócio Administrador
CPF: 076.418.983-27

07/07/21

